

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 392

PROJETO DE LEI Nº 14.784

PROCESSO Nº 3478

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa do direito de nomear eventos e equipamentos públicos municipais – ‘Naming Rights’.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04. É o relatório.

1 – PARECER:

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2 – DA CONSTITUCIONALIDADE

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolidou este entendimento, conforme se depreende do seguinte julgado:

Direta de Inconstitucionalidade. Lei que autoriza "a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais" de São Paulo – naming rights. 1. Alegação de violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre publicidade institucional. Previsão absolutamente inaplicável ao caso concreto. 2. Alegação de violação ao processo licitatório e ao princípio da reserva legal. A lei impugnada exige que a cessão se dê por previsão contratual expressa ou até instrumento contratual próprio. Desnecessidade de previsão de processo licitatório específico. As regras de contratação pública permanecem inalteradas e não foram afastadas ou flexibilizadas pela lei impugnada. Totalmente descabido que valores e porcentagens sejam padronizadas em lei geral, em vez de calculadas em cada caso concreto. 3. Alegação genérica de violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade. Lei que não atinge as características ou finalidades dos equipamentos, limitando-se permitir o acréscimo de sufixo na denominação. 4. Ausência de vício de inconstitucionalidade. Havendo apenas conflito na ponderação entre princípios, deve-se preservar o núcleo de cada um, mas "há de se deferir ao legislador o poder de realizar as acomodações concretizadoras dos princípios em disputa". Doutrina. 5. Política pública democraticamente instituída pelas instâncias representativas (Poderes Executivo e Legislativo) e que deve ser respeitada enquanto tal. Ação julgada integralmente improcedente.





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2347139-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública municipal. Além do que, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de óbice.

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual





Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 11 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

